



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001851-25.2025.8.26.0996**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37710

Agravo de Execução Penal Nº 0001851-25.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: José Augusto do Nascimento Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto – Mau comportamento carcerário – Falta de requisito subjetivo para a progressão – Entendimento do art. 112 da LEP

Descabe, nos termos do art. 112 da LEP, a progressão do reeducando do regime fechado para o semiaberto, caso esteja ausente o requisito subjetivo, em virtude de ter sido atestado mau comportamento carcerário.

Execução Penal – Falta disciplinar grave – Prazo de reabilitação – Constitucionalidade do art. 90 da Resolução n. 144/2010

Não se vislumbra a inconstitucionalidade dos arts. 85, IV, 89, III e 90, todos da Resolução SAP n. 144/2010, que estabeleceu o prazo de 01 ano para a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, por tratar-se de exercício de competência legislativa atribuída aos Estados pela própria Constituição Federal, em seu art. 24, I, em virtude da ausência de regulamentação específica sobre o tema.

Execução Penal – Faltas disciplinares sucessivas – Somatória dos períodos de reabilitação – Arts. 89 e 90 da Resolução n. 144/2010 – Entendimento

Descabe, nos termos do art. 112 da LEP, a progressão do reeducando do regime fechado para o semiaberto, caso esteja ausente o requisito subjetivo, em virtude de prática de faltas disciplinares sucessivas, caso em que serão somados os períodos de reabilitação, de acordo com a sistemática adotada pela legislação de execução penal, nos exatos termos dos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão da SAP e do art. 45 da LEP Compatibilidade com o novo § 7º do artigo 112 da LEP.

Assim sendo, se o reeducando vem a praticar, enquanto ainda está no período de reabilitação de falta disciplinar anterior, nova infração, deve-se interromper o primeiro prazo e somar o período restante ao novo prazo de reabilitação iniciado, unificando-os, nos termos da Res. SAP 144/10.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO SOUZA, por intermédio da Defensoria Pública, contra a r. decisão de fls. 24, do MM. Juiz Vandickson Soares Emidio, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (“DEECRIM 5ª RAJ”) que, nos autos da execução n. 0010142-76.2019.8.26.0041, indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto formulado pelo ora agravante.

Alega este, através da Defensoria Pública, que reúne condições objetiva e subjetiva favoráveis à concessão do benefício. Sustenta, ainda, que “o atestado de conduta está em desacordo com a regra do art. 112, §7º, da LEP”, que teria revogado tacitamente o art. 89 e o art. 90 da Resolução SAP n. 144. Pleiteia, assim, a reforma do r. *decisum*, a fim de ser progredido ao regime intermediário (fls. 01/07).

Processado o agravo (fls. 28/32) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 33), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 41/46).

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Impõe-se maior cautela na concessão do benefício, mormente se considerado que o agravante ainda não reúne os requisitos necessários.

José Augusto do Nascimento Souza, que é **reincidente**, cumpre pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado, por tentativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de extorsão e por tráfico de entorpecentes. O término de cumprimento da sanção está previsto para 25 de abril de 2025 (fls. 09/12).

Pelo que se infere dos autos, ao longo do cumprimento da reprimenda, o sentenciado praticou três infrações disciplinares de natureza grave: a primeira em 22 de dezembro de 2014 (porte de substância entorpecente); a segunda, em 20 de junho de 2022 (abandono de saída temporária); bem como a terceira, em 15 de fevereiro de 2024 (desobediência), conforme se extrai do boletim informativo (fls. 11).

Verifica-se, nos autos de origem que o cálculo de pena de fls. 298/299, adotou como data-base para fins de progressão ao regime semiaberto o dia 15 de fevereiro de 2024 (considerando, portanto, a interrupção operada pelo cometimento da terceira infração disciplinar).

Diante do exposto, é inquestionável que o sentenciado ainda não preencheu o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão ao regime semiaberto.

Como bem destacou o Juízo de origem (fls. 24):

[...] embora o sentenciado preencha o requisito objetivo para progressão, não demonstrou méritos suficientes para a almejada pretensão, tendo praticado falta disciplinar de natureza grave, encontrando-se com MAU comportamento carcerário e em fase de reabilitação da conduta, devendo permanecer no atual estágio.

De fato, o sentenciado não faz jus ao benefício por ele pretendido, por expressa vedação constante do art. 112, *caput*, da LEP.

Destaque-se que não se vislumbra a inconstitucionalidade dos arts. 85, IV, 89, III e 90, todos da Resolução SAP n. 144/2010, que estabeleceu o prazo de 01 ano para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, por tratar-se de exercício de competência legislativa atribuída aos Estados pela própria Constituição Federal, em seu art. 24, I, em virtude da ausência de regulamentação específica sobre o tema.

Descabe, nos termos do art. 112 da LEP, a progressão do reeducando do regime fechado para o semiaberto, ademais, caso esteja ausente o requisito subjetivo, em virtude de prática de faltas disciplinares sucessivas, caso em que serão somados os períodos de reabilitação, de acordo com a sistemática adotada pela legislação de execução penal, nos exatos termos dos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão da SAP e do art. 45 da LEP Compatibilidade com o novo § 7º do artigo 112 da LEP.

Assim sendo, se o reeducando vem a praticar, enquanto ainda está no período de reabilitação de falta disciplinar anterior, nova infração, deve-se interromper o primeiro prazo e somar o período restante ao novo prazo de reabilitação iniciado, unificando-os, nos termos da Res. SAP 144/10.

Diante desse quadro, nos termos do art. 112 da LEP, ausente o requisito subjetivo para a progressão de regime, o indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz singular era mesmo medida que se impunha, constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução Defensivo** interposto em favor de JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO SOUZA, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator